

EM 24/06/22

PRESIDENTE



EM 22/06/22 HORA 10:00

ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07.629.520/0001-07
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Rua Cônego Nestor nº 215-Centro, CEP: 65.550-000.
São Bernardo-MA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO - MA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO - MA APROVOU E EU, PRESIDENTE, no uso de minhas atribuições que a mim são conferidas, e nos termos da Lei Orgânica deste Município, bem como no disposto no Art. 227, P.U, IV, do Regimento Interno desta casa.

DECRETO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2010, (Processo nº 4217/2011 - TCE/MA, pelo parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Atividades Econômicas, turismo e lazer da Câmara Municipal de São Bernardo - MA, amparado no Art. 227, P.U, IV, do Regimento Interno desta casa de Lei, que acompanhou em partes o Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, e cumpra-se.

Sala da Presidência, 22 de junho de 2022.

JOÃO BATISTA DE LIMA COSTA

PRESIDENTE

BIÊNIO 2021-2022

505



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07.629.520/0001-07
SALA DE COMISSÃO DA CÂMARA
Rua Cônego Nestor nº 215-Centro, CEP: 65.550-000.
São Bernardo-MA

PARECER DE Nº 07/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, ATIVIDADES ECONÔMICAS, TURISMO E LAZER.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010.
PARECER PRÉVIO PL – TCE DE Nº 168/2017 – PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA
PROCESSO DE Nº 4217/2011.

I- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de análise da prestação Conta anual do Ex-Prefeito de São Bernardo - MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, realizada através do processo de nº 4217/2011, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada pelo Conselheiro Relator, Raimundo Oliveira Filho, nos autos do processo nº 4217/2011, que levou a emissão de PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 168/2017, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do senhor José Raimundo da Costa, em razão do descumprimento do limite prudencial e legal de despesa com pessoal do Poder Executivo e pela Tomada de contas incompleta, irregularidades no processamento de despesas, contratações realizadas sem licitação, não envio de processos licitatórios, obscuridades nas informações sobre contratações temporárias, descumprimento da agenda fiscal, emissão de Acórdão pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta.

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, nos termos do art. 371, cabe à Comissão Permanente de finanças e orçamento, atividades econômicas, turismo e lazer o pronunciamento quanto as tomadas de contas do prefeito, salvo disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo – MA, referente ao exercício de 2010, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas pela aprovação com ressalvas. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ: 07.629.520/0001-07
SALA DE COMISSÃO DA CÂMARA
Rua Cônego Nestor nº 215-Centro, CEP: 65.550-000.
São Bernardo-MA

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município, do exercício de 2010, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores. Nesse caso, pela aprovação das contas do ex-prefeito de São Bernardo – MA, referente ao exercício de 2010.

II - CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer prévio técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando em partes, os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do exercício de 2010, com a emissão, nos termos Art. 227, IV, do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Bernardo – MA, sala das comissões, 22 de junho de 2022.

Déborah de Lourdes Portela Braga

PRESIDENTE

DÉBORAH DE LOURDES PORTELA BRAGA (A FAVOR)

JAMES LOPES PEREIRA

RELATOR

JAMES LOPES PEREIRA (A FAVOR)

Jaciel Rodrigues de Araújo

MEMBRO

JACIEL RODRIGUES DE ARAÚJO (A FAVOR)